CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.064/99/1^a

Impugnação: 56.353

Impugnante: Altivo Pedras Ltda

Advogado: Laiz Travizani Júnior/Outros

PTA/AI: 01.000125446-45

Origem: AF/Pará de Minas

Rito: Sumário

EMENTA

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Diversas Irregularidades Pagamento a menor de ICMS por aproveitamento indevido de crédito do imposto relativo a aquisição de mercadorias para uso, consumo e ativo imobilizado, a notas fiscais inidôneas e a serviço de telecomunicação. Razões de defesa incapazes de ilidir o feito fiscal.

Alíquota de ICMS - Diferencial. Inobservância do disposto no art. 43, § 1º do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito de ICMS relativo a aquisição de mercadorias para uso, consumo e ativo imobilizado, notas fiscais inidôneas e a serviço de telecomunicação, bem como falta de recolhimento do ICMS devido sobre o diferencial de alíquota.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.87/93), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.119/125, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Não assiste razão ao Impugnante. O aproveitamento de créditos pela aquisição de 02 Kombis são para transporte de passageiros e carga, não faz prova que socorram ao Autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei 6763/75

Art. 31 - Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subsequentes:

(...)

III - O imposto relativo à entrada de bem ou recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento.

\$2° - Salvo prova em contrário, presumem-se alheio à atividade do estabelecimento o veículo de transporte pessoal.

O Autuado requer perícia para confirmação de que os veículos são usados somente em transporte de passageiros.

Entendemos desnecessária, pois as infrações cometidas estão bem caracterizadas.

O caminhão foi cedido em comodato e não vendido, portanto continua em seu imobilizado. (Art.332 Lei 6.763/75, § 5°)

Novamente a Lei 6.763 de 26/12/75, art. 31, inciso III:

Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subsequentes:

III - O imposto relativo à entrada de bem ou recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento.

Entendemos que ao celebrar contrato de comodato do bem imobilizado à empresa diversa da Autuada (folhas 52a 54) incorre em infringência ao art. 31 inciso III da Lei nº 6.763/75.

Em relação ao aproveitamento de crédito oriundo de notas fiscais inidôneas, são as mesmas possíveis de glosa pelo Fisco.

Ainda em relação ao aproveitamento de crédito de contas de telefone alheias à atividade do Autuado, procede a glosa, pois as contas de telefone são de endereço diverso do estabelecimento.

O estorno de crédito de bens de consumo ou uso no estabelecimento é amparada pelo art.66, inciso II, letra B do RICMS/96.

Quanto a falta de recolhimento do diferencial de alíquota referente a aquisição de dois veículos acobertados pelas Notas Fiscais nº 484.503 de 04/07/97 e 547.641 de 07/09/97, também se mostraram corretas as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em se considerando a impossibilidade de manutenção do crédito relativo às 02 kombis, por serem consideradas bens alheios a atividade da empresa, legítima se mostrou a exigência do ICMS sobre a diferença entre a alíquota interna e interestadual, conforme disposto no art. 43, § 1º do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo, Vander Francisco Costa e Antônio Leonart Vela (Revisor).

